

PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 003/2021 PROSAP

COMPARAÇÃO DE PREÇOS - CONCLUSIVO

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada em obras de saneamento para construção de ETE compacta, que atenderá o prédio da Prefeitura Municipal de Parauapebas e o parque urbano da lagoa construída por meio do programa de saneamento ambiental, macrodrenagem e recuperação de igarapés e margens do Rio Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e quanto à viabilidade orçamentária e financeira.

Versa o presente processo de licitação sobre a contratação de empresa de engenharia especializada em obras de saneamento para construção de ETE compacta, que atenderá o prédio da Prefeitura Municipal de Parauapebas e o parque urbano da lagoa construída por meio do programa de saneamento ambiental, macrodrenagem e recuperação de igarapés e margens do Rio Parauapebas, Estado do Pará.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

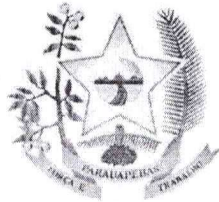
De acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005, "Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objeto a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o contrato em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas / PA
CEP 68.515-000 Tel (94) 3346-1005 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 03 volumes com 908 páginas, destinando a presente análise, se instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) O processo encontra-se instruído com a análise do Controle Interno sobre a solicitação da licitação (fls. 87/97);
 - Em cumprimento as recomendações, a área técnica do PROSAP apresentou as respostas, anexou a memória de cálculo e as composições unitárias (fls. 100/105), e a Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pelo orçamento e projeto básico (fl. 176);
- 2) Após a análise preliminar deste Controle Interno, o Processo foi devidamente analisado pela Procuradoria Geral do Município que entendeu a Minuta do Edital e seus anexos e Contrato Administrativo obedeceram aos requisitos legais instituídos na lei de Licitações e demais legislações pertinentes, desde que cumpridas as recomendações da Procuradoria e devidamente aprovadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, fls. 162/170;
- 3) A Prefeitura Municipal de Parauapebas através da UEP/PROSAP, no dia 28 de outubro de 2021, convidou as empresas: EFFLUENS INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; M. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI; GALVÃO E SILVESTRE ENGENHARIA LTDA; R. A. QUEIROZ CONSTRUTORA EIRELI; R F R PINHEIRO E CIA LTDA, a apresentarem proposta para a construção de ETE compacta, que atenderá o prédio da Prefeitura Municipal de Parauapebas e o parque urbano da lagoa construída por meio do programa de saneamento ambiental, macrodrenagem e recuperação de igarapés e margens do Rio Parauapebas, Estado do Pará;
 - O convite inclui os seguintes documentos:
 - Seção 1 - Carta convite;
 - Seção 2 - Instruções à empresa;
 - Seção 3 - Projeto Básico;
 - Seção 4 - Minuta do contrato padrão por preço global;
 - Seção 5 - Países elegíveis;
- 4) Anexado aos autos documentos das empresas participantes:
 - Documentos de Habilitação e Proposta de Preço da empresa EFFLUENS INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, fls. 251/387;
 - Documentos de Habilitação e Proposta de Preço da empresa R F R PINHEIRO E CIA LTDA, fls. 388/522;
 - Documentos de Habilitação e Proposta de Preço da empresa M. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, fls. 523/816;
 - Termo de Juntada de Autenticidades de documentos eletrônicos das empresas, fls. 818/890;
- 5) Relatório Técnico de Avaliação das Propostas emitido pela Comissão Técnica de Análise (fls. 891/906), contendo análise da documentação apresentada pelas empresas participantes EFFLUENS INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, R F R PINHEIRO E CIA LTDA, M. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI. Com as seguintes informações:



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS

Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 3 de 10

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. *AM*
Rubrica

- A Solicitação de Proposta – SDP da Comparação de Preço – CP nº 003/2021 PROSAP, foi encaminhada através de convite para o e-mail das firmas, com seus respectivos valores propostos após correções dos erros aritméticos:

Item	Proponente	Valor	
1	R F R PINHEIRO E CIA LTDA	R\$	2.120.976,93
2	M. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$	2.125.365,32
3	EFFLUENS INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$	2.146.295,40
Valor Estimado		R\$	2.198.845,20

- Em referência à proponente EFFLUENS INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Após análise, verificou-se que a licitante não atendeu às exigências da SDP edital: Sua proposta não atendeu a exigência dos itens (i) 3.1.x e (ii) 3.1. xvi da Seção 2 – Instruções à Empresa da SDP nº 003/2021PROSAP. A proponente deixou de apresentar respectivamente: (i) empresa a ser subcontratada e (ii) validade da proposta;
- Em referência à proponente M. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI. Após análise, verificou-se que a licitante não atendeu às exigências da SDP edital: A proponente se demonstrou irregular com o fisco estadual e em desacordo com a exigência do item (i) 3.1.ix da Seção 2 – Instruções à Empresa da SDP nº 003/2021PROSAP, considerando a cassação da certidão estadual nº 702021080666437-0, observada através da confirmação de autenticidade através do site emissor da citada certidão. Contudo, a Comissão Especial procedeu diligência no portal da SEFA-PA, emissor de certidões de regularidade com o fisco do estado do Pará, e constatou regularidade da proponente através da emissão de novas certidões, cujos números são 702021081153857-3 para Certidão Negativa de Natureza Tributária e 702021081153858-1 para Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, as quais foram juntadas nos autos do processo com a devida comprovação de autenticidade;
- Após análise das propostas apresentadas, a Comissão Especial de Licitação do PROSAP constatou que a empresa abaixo relacionada foi considerada aceitável por atender às especificações técnicas dos termos da SDP da Comparação de Preços nº 003/2021PROSAP e ter ofertado preço compatível com o valor estimado para a contratação:
- 1º Lugar – VENCEDORA: R F R PINHEIRO E CIA LTDA – R\$ 2.120.976,93 (dois milhões, cento e vinte mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), que corresponde ao preço final avaliado, e prazo de execução de 10 (dez) meses.

6) Foi formalizada a designação da comissão especial de licitação, através do Decreto nº 1540 de 26 de Agosto de 2021, conforme determinado na Lei nº 4.726, art. 16, nomeando:

- José de Ribamar Souza da Silva – Presidente;
- Brenda Gacema da Silva – Membro;
- Paula Brasileiro Bezerra – Membro;
- Dayton Pereira Neves – Suplente;

Art. 2º, §1º - Em relação aos processos licitatórios de obras e serviços de engenharia, a Comissão Especial de Licitação poderá atuar em total de 05 (cinco) membros acrescentando-se os servidores abaixo qualificados:

- Thais Valadares de Oliveira – Engenheira Civil – Membro;
- Thiago Oliveira Batista – Engenheiro Civil – Membro;
- Marcelo Ramos Pontes – Arquiteto Urbanista – Suplente;

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas / PA.
CEP 68 515-000 Tel (94) 3346-1005 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br

[Handwritten signatures]



- 7) O comunicado do julgamento das propostas Comparação de Preços nº 003/2021PROSAP foi enviado dia 19 de novembro de 2021 para as empresas participantes do processo, indicando a proposta vencedora da empresa R F R PINHEIRO E CIA LTDA, com o valor global corrigido de R\$ 2.120.976,93 (dois milhões, cento e vinte mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) (fls. 903/907);
- 8) Foi verificado o conteúdo da proposta da empresa vencedora, R F R PINHEIRO E CIA LTDA a fim de comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos, razão pela qual considerou-se a proposta da empresa, substancialmente adequada, sangrando-se vencedora.
- Entre as cópias dos documentos de que compõem o conteúdo da proposta - Item 3. Da Sessão 2. Instruções à Empresa, constantes no volume 02, destacamos:
 - **Habilitação Jurídica:**
 - Contrato Social em Vigor Consolidado da empresa R F R PINHEIRO E CIA LTDA - CNPJ: 17.459.198/0002-50, fls. 392/397;
 - Capital Social: R\$ 200.000;
 - Documentação dos empresários Melquisedeque Mendes Silva (CPF 021.826.003-29) e Richardson Franklin Reis Pinheiro, fls. 390/391;
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:**
 - Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, fl. 404;
 - Certidão de Regularidade de Natureza Tributária, fl. 405;
 - Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, fl. 406;
 - Certidão Negativa de Débitos de Tributos do Município de Parauapebas nº 0011348/2021, fl. 407;
 - Certidão de Regularidade Fiscal - Parauapebas/PA, fl. 408;
 - Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, fl. 409;
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 410;
 - **Qualificação Econômico-Financeira:**
 - Certidão Judicial Cível Negativa, fl. 412;
 - Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário e Demonstrações dos Índices Financeiros do ano de 2020, fls. 413/423;
 - Apólice de seguro nº 12-0775-0183081, garantindo o limite máximo de garantia de R\$ 21.988,45, fls. 505/521;
 - **Qualificação Técnica:**
 - Declaração de que os materiais utilizados na execução dos serviços são novos, fl. 411;
 - Certidão de Registro e Quitação pessoa Jurídica, fls. 424/425;
 - Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física dos Profissionais residentes da empresa, fl. 426, 435;
 - Certificado de Acervo Técnico - CAT; Atestado de Qualificação Técnica; Anotação de Responsabilidade Técnica dos Profissionais residentes da empresa, fls. 427/439;
 - Declaração que não emprega menor, fl. 440;
 - Declaração de Visita Técnica, fl. 441;



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 5 de 10



4. ANÁLISE

Segundo as Políticas para Aquisição de Bens e Contratação de Obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (GN 2349-9) a Comparação de Preços (CP) é o método de aquisições baseado na comparação de preços ofertados por diversos Fornecedores (no caso de bens) ou diversos Empreiteiros (no caso de obras civis), num mínimo de três, para assegurar preços competitivos, constituindo-se em método apropriado para a aquisição de bens disponíveis para entrega imediata, "de prateleira", produtos de pequeno valor sujeitos à especificação padronizada, ou obras civis simples, de pequeno valor. Os pedidos de cotação de preços incluirão a descrição e a quantidade de bens ou especificação das obras, bem como o local e data previstos para entrega ou conclusão. As cotações podem ser submetidas por carta, fax ou meio eletrônico. A avaliação das cotações observará os mesmos princípios de uma licitação aberta. Os termos da proposta aceita serão incorporados à ordem de compra ou contrato simplificado.

A Prefeitura Municipal de Parauapebas através da UEP/PROSAP, no dia 28 de outubro de 2021, convidou 05 (cinco) empresas a apresentarem proposta para construção de ETE compacta, que atenderá o prédio da Prefeitura Municipal de Parauapebas e o parque urbano da lagoa construída por meio do programa de saneamento ambiental, macrodrenagem e recuperação de igarapés e margens do Rio Parauapebas, Estado do Pará.

Segundo Relatório de Avaliação das Propostas, apreciado pelos membros da Comissão Especial de Licitação, participaram da presente licitação as empresas EFFLUENS INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, R F R PINHEIRO E CIA LTDA, M. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Segundo o Relatório de Julgamento para a contratação, após análise das propostas apresentadas, constatou que a empresa **R F R PINHEIRO E CIA LTDA** foi considerada aceitável por atender às especificações técnicas dos termos do Edital de CP 003/2021/PROSAP e por ter ofertado o menor preço compatível com o valor estimado para a contratação.

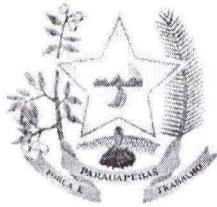
4.1. Da Proposta Vencedora

Quanto à documentação apresentada pela empresa **R F R PINHEIRO E CIA LTDA** (CNPJ nº. 17.459.198/0002-50), observou-se que foram atendidas as exigências editalícias quanto à apresentação da documentação de Credenciamento, Habilitação e Proposta Comercial, conforme evidenciado no Relatório de Julgamento de Documentos de Habilitação emitido pela Comissão Especial de Licitação - CEL, e conforme análise técnica da proposta de preços.

Conforme Planilha de Quantidades e Preços constante do Instrumento Convocatório SDP CP 003/2021 PROSAP, o valor total estimado da licitação corresponde à quantia de R\$ 2.198.845,20 (dois milhões, cento e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos). A licitante sagrou-se vencedora do certame com o valor da proposta de R\$ 2.120.976,93 (dois milhões, cento e vinte mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos).

4.1.1. Exequibilidade das Propostas Comerciais

Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de suas finalidades precípuas. O fator de maior influência na decisão de



classificação da proposta é o preço, que deve ser vantajoso, e para isso, ele precisa ser executável para que não haja riscos de inadimplemento do contrato.

No processo em epígrafe verificamos que o preço ofertado pela empresa vencedora é compatível com o orçamento pela Administração Pública na fase interna da licitação, não necessitando, portanto, de demonstração de viabilidade de preços.

Assim, este Controle Interno analisou a proposta apresentada pela empresa vencedora em relação a sua possível inexecutabilidade em relação aos valores apresentados na fase interna do processo, minimizando os riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir, onde tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93 e tem aplicabilidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta."

Nesse sentido, verificamos a compatibilidade do preço ofertado pela empresa, com o auferido pela Administração Pública quando das tabelas oficiais de referência. Para obras e serviços de engenharia consideram-se inexequíveis, valores inferiores a 70%, conforme art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

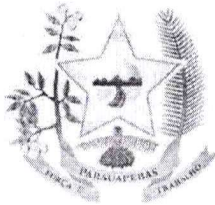
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de possível inexecutabilidade da proposta, este controle interno observa que a proposta apresentada pela empresa vencedora está 3,54% menor em relação ao apresentado na fase interna do procedimento.

4.2. Análise quanto a Qualificação técnica

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a



"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo" (Licitação Pública e Contrato Administrativo, Zênite, 2008, p. 233).

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento" (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Diante disso, os atestados apresentados pela licitante vencedora são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução. Os atestados foram devidamente analisados pelo Setor Técnico do PROSAP, que atestaram pelo cumprimento dos requisitos de qualificação técnica. A empresa RFR PINHEIRO E CIA LTDA apresentou atestado com quantidade acima do pedido em edital para todos os itens.

Ao analisar as atividades descritas no CNAE fiscal apresentado no ato de alteração contratual da empresa, bem como no Comprovante de Situação Cadastral e no FIC, verificamos a similaridade entre os serviços realizados por esta empresa com o objeto deste certame.

Assim, o Controle Interno parte da premissa de que a autoridade competente, munida dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a adequação e necessidades da Administração, observou os requisitos legalmente impostos e previstos previamente no instrumento convocatório.

4.3. Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal da Empresa

É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF, que condiciona regularidade perante a seguridade social para contratar com ente público. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

Com relação à comprovação da regularidade fiscal das empresas em apreciação, foram acostadas certidões que comprovaram a conformidade desta para realizar contratos com a Administração Pública, conforme documentos de habilitação apresentados no presente certame (fls. 388/522, vol. III), em cumprimento ao disposto no edital e em obediência ao art. 29, da Lei nº 8.666/93, destacamos:

Tabela 2 - Regularidade Fiscal e Trabalhista

Ordem	Razão Social/Nome	Empresa				Validade das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista				
		Cnpj/Cpf.	Fls.	Vol.	Sede	Federal	FGTS	Trabalhista	Estadual	Municipal
1	RFR PINHEIRO E CIA LTDA	17.459.198/000250	389/522	II	PARAUAPEBAS/PA	06/12/2021	16/11/2021	08/03/2022	02/01/2022	18/11/2021



Avaliando a documentação apensada, restou comprovada, à época do certame, a regularidade trabalhista da empresa, constando dos autos a comprovação de autenticidade dos documentos apresentados (fls. 817/884, vol. III).

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Desse modo a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial antes de efetivar a contratação. Essa capacidade é o que se denomina "qualificação econômico-financeira" e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

Deste modo, as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, §§§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/93:

Art. 31. [...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplimento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

[...] § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

No que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Relatório de Julgamento dos documentos de habilitação (fls. 891/901, vol. III) emitido pela Comissão Técnica do PROSAP, tomando por base o Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis da empresa R F R PINHEIRO E CIA LTDA, o qual concluiu que a empresa Atende todos os requisitos do edital referente à qualificação Econômico-Financeira (Item 3 da Seção 2 - Instruções à Empresa).

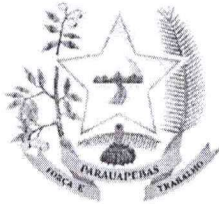


Tabela 3 - Qualificação Econômico-Financeira

Empresa			Qualificação Econômico-Financeira				
Ordem	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF	Balanco Patrimonial (Ano)	Índice de Liquidez Geral	Índice de Liquidez Corrente	Solvência Geral	Gerência de Balança e Concórdia
1	R.F.R. PINHEIRO E CIA LTDA	17.459.198/0002.50	2020	8,560	8,560	19,980	10/11/2021



Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Desse modo a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial antes de efetivar a contratação. Essa capacidade é o que se denomina "qualificação econômico-financeira" e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade das mesmas a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Como se sabe à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

Portanto, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores e pelas Políticas para Aquisição de Bens e Contratação de Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (GN 2349-9), dando condição satisfatória à adjudicação e homologação da proposta vencedora indicada pela Comissão Especial de Licitação, isso se conveniente à Administração.

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base aos elementos, exclusivamente constantes dos autos, aspectos da competência deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legais impostos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

- 5.1. Que antes da assinatura do contrato, o representante legal da empresa a ser contratada, deverá ratificar os documentos do Projeto Básico fornecido pelo PROSAP (Orçamentos, Cronograma Físico Financeiro, Memória de Cálculo, Projetos, etc.). Lembrando que os possíveis aditivos devem ser formalizados de forma pontual. A efetividade dos resultados no processo de contratação, ou seja, o atendimento à necessidade da Administração associado ao menor dispêndio de recursos financeiros, normalmente decorre de uma programação adequada, inclusive o planejamento prévio de licitações e acompanhamento de vigência de contratos, com



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 10 de 10



vistas a evitar a realização de aditivos que seriam desnecessários ante a realização eficaz.

- 5.2. Após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.
- 5.3. Recomenda-se que no momento da assinatura do contrato sejam atualizadas as Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa para fim de verificação de suas plenas condições de executar o objeto licitado;

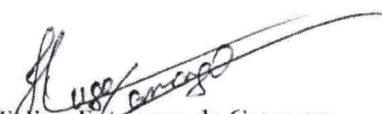
Enfim é imperioso destacar que as informações acostada aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas do Programa Municipal de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e margens do Rio Parauapebas-PA (PROSAP), que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

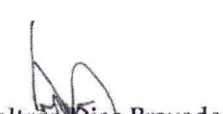
Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº. 003/2021 PROSAP, referente à Comparação de Preços, devendo dar-se continuidade ao certame, devendo ser encaminhado à autoridade competente para regular adjudicação e homologação, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, bem como para fins de divulgação do resultado, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2021.


Hugo Felipe Entringer de Camargo
Engenheiro Civil
Contrato nº. 56.797


Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767 de 25.09.2018